

**PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.**

**PROCESSO Nº 06/2024 - TJD/PA.**

**RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.**

**DENUNCIADO: SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ E ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA.**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024 - PROFISSIONAL  
REFERENTE OS JOGOS 03; 09; E 15.**

**EMENTA:**

DUNÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024. ESCALAÇÃO IRREGULAR DE TREINADOR COM PUNIÇÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. DECISÃO ADVINDA DO STJD. VIOLAÇÃO DOS ART. 214, 223 E 228 DO CBJD.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima referido em que figuram como denunciados o clube SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ e o treinador ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, ABSOLVER o clube SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ das acusações imputadas na denúncia. Com relação ao treinador ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA, ACORDAM os auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA condenar na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Carlos Alberto Campos, Dr. Matheus França, Dr. João Victor da Costa, Dra. Dominique Castanheira e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, decorrente de notícia de infração, aludindo que no dia 07 de abril de 2022, transitou em julgado decisão que punia o técnico Artur Duarte de Oliveira em 03 (três) jogos de suspensão por força do Art. 258 do CBJD; decisão essa advinda do STJD, conforme fls. 14 do presente processo. Que, desde 23 de julho de 2021, o técnico Artur Duarte de Oliveira, não contraiu vínculo empregatício com nenhum clube paraense, o que o impossibilitou de cumprir a punição determinada pelo STJD, conforme relação de contratos publicados pelo BID em anexo fls. 28.

Que nessa “janela” sem contratação ficou entre 23 de julho de 2021 e 18 de janeiro de 2024, data essa em que o treinador deveria ter cumprido a punição, nos últimos jogos do campeonato paraense que ocorreram nos dias 20 de janeiro de 2024 (fls. 19); 24 de janeiro de 2024 (fls. 22); e 27 de janeiro de 2024 (fls. 25). Ocorre que, e ao invés de o treinador ter cumprido a punição, o mesmo “descumpriu a determinação legal do STJD” (fls. 14), bem como atuou como treinador nesses jogos, cometendo assim ilegalidades apontadas na peça acusatória.

A Procuradoria, a fim de fundamentar a tese exposta na inicial, juntou aos autos: 1- As decisões que seguem em anexo, bem como a certidão do Excelso STJD, às fls. 14 do presente processo; 2- A relação de contratos do Técnico ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA às fls. 28 do presente processo; 3-As súmulas dos jogos, os quais o Técnico ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA participou dos dias 20 de janeiro de 2024 (fls. 19); 24 de janeiro de 2024 (fls. 22); e 27 de janeiro de 2024 (fls. 25).

Com relação a SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ, afirma a denúncia que este cometeu a infração disciplinar ao art. 214 do CBJD quando escalou de forma irregular o treinador ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA nos jogos 3, 9 e 15 do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024 – PROFISSIONAL.

No dia 07/02/2024, houve pedido de habilitação do BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ nos autos do processo como terceiro interessado, alegando possuir interesse na causa, juntando procuração e demais documentos, ao qual foi deferido por este relator.

Foi protocolado defesa escrita pelos denunciados, sustentando o denunciado ARTUR em resumo, que desconhecia a presente penalidade, que nunca teve a intenção de

desrespeitar qualquer decisão da justiça desportiva. Já o denunciado CAETE sustenta em sua defesa em síntese, que desconhecia a penalidade pendente de cumprimento do treinador, que entende pela desclassificação da denuncia por entender não se tratar de infração disciplinar ao art. 214 do CBJD.

Iniciada a instrução não houve depoimento do 1º denunciado CAETE.

Após, houve depoimento do 2º denunciado ARTUR, **relatando: que desconhecia a punição, que não foi avisado pelo seu clube à pecoca ou pelo advogado acerca da referida penas, que não teve a intenção de desrespeitar qualquer decisa disciplinar.**

Encerrada a produção de provas houve a sustentação oral pelo prazo regimental onde foi realizada a defesa dos acusados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Ademais**, no mérito, com relação a denúncia em face do clube **SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ**, o denunciado fora acusado de violação dos Art. 214 do CBJD, *senão vejamos:*

*Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta em situação irregular** para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no r regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR). § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR). § 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).*

Pois bem, entendo que o tipo da infração disciplinar apontada pela

procuradoria não se enquadra na conduta do SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ, uma vez que o caput afirma que a irregularidade deve ser de um atleta da equipe, não fazendo menção ao treinador, não cabendo qualquer outra interpretação.

Logo, não entendo que a ação do clube em incluir o treinador nos jogos 3, 9 e 15 do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024 – PROFISSIONAL possam ser penalizadas pelo referido dispositivo legal, em que pese ter sido evidenciado nos autos a participação do treinador através dos documentos: 1- A relação de contratos do Técnico ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA às fls. 28 do presente processo; 2 - As súmulas dos jogos, os quais o Técnico ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA participou dos dias 20 de janeiro de 2024 (fls. 19); 24 de janeiro de 2024 (fls. 22); e 27 de janeiro de 2024 (fls. 25).

Entretanto, no entendimento deste relator o SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ cometeu infração aos artigos 49 do RGC e aos artigos 191 inciso III e 223, ambos do CBJD, uma vez que o clube é o efetivo responsável pela análise das possíveis sanções pendentes de cumprimento de seus integrantes.

Determina o referido dispositivo do [RGC de 2024](#) :

“Art. 49 do RGC - **É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição** o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem e CNRD.”

Ao ignorar o preceito legal determinado pelo RGC incorreu o acusado na conduta típica prevista nos artigos 191 inciso III e 223, ambos do CBJD, conforme se vê:

**Art. 191. Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I — de obrigação legal; (AC).

II — de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).CBJD – Código Brasileiro De Justiça Desportiva 164

III — de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Art. 223. **Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão**, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da **Justiça Desportiva**. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto, voto pela **DECLASSIFICAÇÃO** da denúncia e a consequente condenação do SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ por violação do Art. 49 do RGC, com a penalidade prevista nos artigos 191 inciso III e 223, ambos do CBJD, pelo que arbitro a punição de **MULTA na importância de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), com prazo para pagamento de 5 dias úteis do transito em julgado da condenação.**

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Carlos Alberto Campos, Dr. João Victor da Costa, Dra. Dominique Castanheira, formando maioria absoluta.

Com relação a denúncia em face do treinador **ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA**, o denunciado foi acusado de violação dos Arts. 223 e 228 do CBJD, senão vejamos:

*Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão,*

*resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).*

*Art. 228. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva. PENA: suspensão de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.*

Pois bem, pelo corpo probatório carreado aos autos, entendo que ficou comprovado na referida instrução os seguintes pontos: I – o efetivo conhecimento da punição do STJD por parte do ora denunciado, uma vez que o mesmo estava sendo representado por advogado particular nos autos desde a comissão disciplinar do TJDPA, II- que após o trânsito em julgado da referida condenação não ficou comprovado o cumprimento da referida punição por parte do treinador, pelo que suas atuações nos jogos 3, 9 e 15 do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024 – PROFISSIONAL foram de fato irregulares, exercendo cargo, na modalidade desportiva, durante o período em que estava suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Data vênia, entendo não haver a possibilidade de condenação nos termos do art. 228 do CBJD, uma vez que se trata única conduta, sendo vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro a imputação de dupla penalidade sobre o mesmo fato, sob pena de configurar a violação da garantia fundamental do *ne bis in idem*, que proíbe a punição de um sujeito mais de uma vez pelo mesmo “tipo”.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente na conduta apontada pela procuradoria, voto pela **CONDENAÇÃO** do treinador SR ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA por violação do *Art. 223 do CBJD, com a penalidade de pagamento de MULTA na importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)*. Entretanto, entendo pela **ABSOLVIÇÃO do Art. 228**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Por fim, REQUER que seja oficiada a FPF para cumprimento imediato da pena de 03 (três) jogos de suspensão por força da decisão advinda do STJD, conforme fls. 14 do presente processo.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dra. Dominique Castanheira, formando maioria absoluta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO PARÁ**

**É como VOTO.**

**Voto divergente:** Divergiu o auditor Carlos Campos, no tocante a pena aplicada ao segundo denunciado, Sr. Artur de Oliveira, pela impossibilidade de aplicação de pena de multa, em razão do denunciado se tratar de pessoa natural, pelo que se aplicaria a pena de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme estipulada o parágrafo único do art. 223, do CBJD. Posto isto, em seu entendimento, entende ser cabível a suspensão automática do denunciado até que se cumpra a decisão do STJD (três partidas de suspensão), mais a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, por força do art. 223, parágrafo único do CBJD.

Divergiu também o auditor Dr. João Victor da Costa entendendo pela aplicação do Art. 191,III do CBDJ, com a punição de multa de um salário mínimo por partida irregular do treinador.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO**  
**AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**